

(10-283/39)

Pron. 1106/39.

AG/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos da reclamação oferecida pelo Sindicato dos Portuarios da Cidade do Salvador ao Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em favor do associado Bonifacio José de Castro, contra a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía:

CONSIDERANDO que a reclamação em causa, encaminhada a este Conselho por determinação do Snr. Ministro do Trabalho, versa sobre dispensa do serviço, provando aquele órgão de classe, devidamente habilitado para funcionar no feito, que Bonifacio José de Castro trabalhou como enfermeiro do posto médico mantido pela Societé de Construction du Port de Baía, de 1912 a 1931, quando os trabalhos de construção passaram à direcção e execução da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía, continuando o empregado a prestar suas atividades até agosto de 1936, data em que foi dispensado em virtude de ter sido extinto o Serviço Médico;

CONSIDERANDO que a Empresa reclamada, ouvindo sobre o assunto, embora julgando a reclamação carecedora de fundamento legal, reconhece, entretanto, que o reclamante prestou serviço por periodo superior a dez anos, como já ficou acentuado inicialmente;

CONSIDERANDO que a reclamada, no officio de fls 17, esclarece ainda não poder manter o suplicante visto já ter sido extinto o Posto Médico;

CONSIDERANDO que em relação a esta parte o Sindicato declara que a Empresa, posteriormente àquela

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

extinção, estabeleceu novamente um "Posto Médico de Acidente do Trabalho", ocupando nele dois enfermeiros; isto posto e

CONSIDERANDO que a espécie é regida pelo Dec. 20.465, de 1931, em cujo art. 53 prescreve que após dez anos de serviço o empregado só pode ser dispensado em virtude de falta grave devidamente apurada em inquerito administrativo, sendo o mesmo decreto, entretanto, omissivo quanto a "força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho", como ocorre na hipótese dos autos;

CONSIDERANDO que a Lei 62, de 1935, dispõe no art. 5, § 1º, que "considera-se também causa de força maior, para o efeito de dispensa do empregado, a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador, determinada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial"; por outro lado,

CONSIDERANDO que o art. 12 e seus parágrafos dessa Lei estipulam:

Art. 12 - Os empregados que forem dispensados por motivo de força maior, conservam o direito de preferência, quando restabelecido o cargo; os que sofrerem diminuição nos vencimentos terão direito ao aumento na mesma proporção dos que forem aumentados.

§ 1º - Se o empregador admitir, sem motivo justo, novos empregados, com desrespeito à preferência a que este artigo se refere, ou fizer aumentos de ordenados em benefício de alguns, aos prejudicados, ficam assegurados os mesmos direitos dos demitidos, ou reduzidos em vencimentos, a contar da data em que se verificou a irregularidade.

§ 2º - O empregado readmitido continuará no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado".

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que é norma consagrada no Código Civil: "aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e não as havendo, os principios gerais de direito (Introdução, art. 7º);

CONSIDERANDO, assim, que, esclarecido haver a Empresa reclamada criado um "Posto Médico de Acidente do Trabalho" e provado o tempo de serviço do reclamante, superior a dez anos, é procedente a reclamação;

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nessa conformidade, julgar procedente a reclamação constante dos autos, submetido o assunto à consideração do Snr. Ministro do Trabalho, a quem foi dirigida a mesma reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 11 8 139